



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1973/2018

PROCESSO Nº 00066.051278/2014-94
INTERESSADO: FABIANO ZABOTO

Brasília, 12 de setembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2199822), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. A equipe de fiscalização relata que na ficha de peso e balanceamento, para o voo entre SBMT-SBSP, o tripulante ocupando assento 2 teve seu peso calculado com sendo 100Kg. O tripulante nº 2 neste voo era o Cmte Dragan (informado no Diário de Bordo). Verifica-se variação de seu peso, em 25 kg, como pode ser visto em outras fichas de peso e balanceamento. Com base nessa comparação, as informações contidas na Ficha de Peso e Balanceamento estariam em contradição com as informações do Diário de Bordo do PP-MAU e, por essa razão, a fiscalização concluiu então que o autuado teria preenchido com dados inexatos documentos requeridos pela fiscalização cometendo, assim, infração prevista no CBAer.
5. Para caracterizar e comprovar a infração, a fiscalização anexou os seguintes documentos ao RF:

1. Fotos das páginas 643 e 670 do diário de bordo 13/PPMAU/13 (fl. 03 e 07);
2. Cópia do Manifesto de Carga do PP-MAU para o voo entre SBMT-SBSP, em 11 de abril de 2013 (fls. 04 à 06 e 08 à 10);

6. No tocante à alegação de que *houve a emissão de nova ficha de peso e balanceamento fazendo contar o valor correto do peso do tripulante*, o autuado não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua afirmação de que fora emitida nova ficha de peso e balanceamento. A alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

7. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).
8. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**
9. Dosimetria proposta adequada para o caso.
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
11. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **Mantendo o valor** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **FABIANO ZABOTO**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
-----	--------------------------	-----------------------	--	------------------	----------	---------------	----------------------

			individualização				
00066.051278/2014-94	653979163	11739/2013/SSO	PP-MAU	11/04/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c as Seções 9.2 e 17.4(l) da IAC 3151	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00

12. À Secretaria.

13. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/09/2018, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2215404** e o código CRC **3E47C706**.

Referência: Processo nº 00066.051278/2014-94

SEI nº 2215404

PARECER Nº 1722/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00066.051278/2014-94
 INTERESSADO: FABIANO ZABOTO
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por **preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 12)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 26 à 29)	Notificação da DC1 (fl. 35)	Protocolo/postagem do Recurso (fls. 36 à 45)	Aferição de Tempestividade (fl. 51)	Prescrição Intercorrente
00066.051278/2014-94	653979163	11739/2013/SSO	PP-MAU	11/04/2013	17/09/2013	19/11/2014	14/04/2016	03/05/2016	13/05/2016	29/08/2016	03/05/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c a Seção 17.4(I) da IAC 3151.

Infração: preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Proponente: Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por **FABIANO ZABOTO** em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 11739/2013/SSO, lavrado em 17/09/2013, (fl. 01).

2. **Auto de Infração - AI** - O AI descreve, em síntese, que o tripulante da aeronave contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 17.4(I) da IAC 3151, a saber:

Constata-se na folha nº 643 do diário de bordo nº13/PPMAU/13, da aeronave PP-MAU, que na data de 11 de Abril de 2013, foi efetuado voo entre os aeródromos de SBMT-SBSP-SBGR-SBMT. Constata-se nesta página, que o Diário de Bordo apresenta a informação do combustível em Libras (Lb). Observa-se na ficha de peso e balanceamento que há o registro da informação do Combustível de Decolagem é informado em quilogramas (Kg). Consta uma tabela de conversão para o cálculo de peso e balanceamento. Observa-se que o cálculo para a etapa SBMT-SBSP informa que o combustível à decolagem era de 200 kg, o que equivale a 46,46% da capacidade máxima de combustível do tanque do modelo AS350B2 de prefixo PP-MAU. Por outro lado, caso seja levado em conta que a aeronave decolou com 50% de combustível, isto equivaleria a 215kg; valor diferente do utilizado no cálculo do CG. Na mesma ficha de peso e balanceamento, para o voo entre SBMT-SBSP, o tripulante ocupando assento 2 teve seu peso calculado como sendo 100kg. Ora visto o tripulante nº 2 ser o Cmte Dragan (informado no Diário de Bordo), é de se estranhar a variação de peso, de 25 kg em sua massa corpórea, como pode ser visto em outras fichas de peso e balanceamento, como a de nº670 do diário do PP-MAU. O valor informado de combustível no Diário de Bordo (em libras) não condiz com o real abastecimento da aeronave, sendo este um erro que pode levar a uma decolagem fora do envelope. Ao preencher informações na Ficha de Peso e Balanceamento que são contraditórias com as informações do Diário de Bordo do PP-MAU (grifo meu) o comandante Zaboto, preposto da empresa Realxi Taxi Aéreo Ltda, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea (a), do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) c/c a seção 17.4(I) da IAC 3151.

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A equipe de fiscalização relata que na ficha de peso e balanceamento, para o voo entre SBMT-SBSP, o tripulante ocupando assento 2 teve seu peso calculado com sendo 100Kg. O tripulante nº 2 neste voo era o Cmte Dragan (informado no Diário de Bordo). Verifica-se variação de seu peso, em 25 kg, como pode ser visto em outras fichas de peso e balanceamento. Com base nessa comparação, as informações contidas na Ficha de Peso e Balanceamento estariam em contradição com as informações do Diário de Bordo do PP-MAU e, por essa razão, a fiscalização concluiu então que o autuado teria preenchido com dados inexatos documentos requeridos pela fiscalização cometendo, assim, infração prevista no CBAer.

4. Para caracterizar e comprovar a infração, a fiscalização anexou os seguintes documentos ao RF:

1. Fotos das páginas 643 e 670 do diário de bordo 13/PPMAU/13 (fl. 03 e 07);
2. Cópia do Manifesto de Carga do PP-MAU para o voo entre SBMT-SBSP, em 11 de abril de 2013 (fls. 04 à 06 e 08 à 10);
3. Cópia do MGO da empresa, informando o valor do peso de um adulto, utilizado para cálculo de peso e balanceamento.

HISTÓRICO

5. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia**- O(a) autuado (a) foi notificado (a) acerca do Auto de Infração - AI, em 19/11/2014, conforme Aviso de Recebimento AR (fl. 12), e apresentou sua Defesa Prévia (fls. 13 à 21 e anexo fls. 22), protocolada/postada nesta Agência em 08/12/2014.

6. **Da Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em 14/04/2016, a ACPI/SPO - órgão da Superintendência de Padrões Operacionais responsável pelo julgamento das impugnações aos autos de infração em 1ª Instância - confirmou o ato infracional (fls. 26 à 29), considerando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer aplicando sanção no patamar mínimo de **R\$ 1.200,00 (um mil reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC n.º 25, de 2008, não considerando

a existência de circunstâncias agravantes e a existência de 01 (uma) circunstância atenuante, prevista no inciso III, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de abril de 2008, qual seja: a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

7. **Notificação da DCI e apresentação de recurso** - Ao ser notificado (a) da decisão de primeira instância em 03/05/2016, conforme AR (fl. 35), a(o) interessada (o) interpôs recurso - protocolado/postado na Agência em 13/05/2016 (fls. 36 à 45 e anexos fls. 46 à 50).

8. **Certidão de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho datado de 29/08/2016 a Secretária da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela (o) autuada (o).

9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 03/08/2018.

É o relatório.

PRELIMINARES

10. Em seu recurso o autuado apresenta os mesmos argumentos apresentados em sede de Defesa prévia de que: *em relação ao presente auto de infração, ocorreu o cometimento de alguns erros que o torna objeto de revogação ou sumária anulação* a saber:

a) *a incompetência do autuador, ante a omissão constante no AI, de tal sorte que não adianta após a apresentação da defesa colacionar a Portaria que renovou os INSPACs;*

b) *questão relativa a hora, se ZULU ou LOCAL, onde ERRONEAMENTE PARA FAZER VALER O AI afirma-se no julgamento que "o horário utilizado em anotações relativas à operação de aeronaves brasileiras é o local...Será???? Onde está a fundamentação para tal*

c) *deixou de atender o contido no art. 6º da Resolução ANAC nº 13, de 2007 onde ficou estabelecido que o AI, ao ser lavrado, deverá ter duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda para ser entregue ao autuado;*

d) *não consta em nenhum campo do AI objeto da presente as razões que levaram a ANAC a não entregar pessoalmente o respectivo auto ao subscritor desta no momento de sua lavratura, sendo mandatória tal informação, até porque, a mesma é necessária haja vista outras irregularidades;*

e) *o referido AI deveria ser lavrado com fiel observância da lei e sua validade está condicionada ao cumprimento dos requisitos de validade contidos no artigo 8º da Resolução ANAC nº 13, de 2007.*

f) *a infração deveria ser imputada ou ao aeroviário ou ao operador da aeronave e que a imputabilidade da infração para um exclui o outro e que o inciso II do artigo 302 do CBAer é taxativo quanto à colocação da conjunção excludente "ou".*

g) *que a capitulação da suposta infração não prospera pois a descrição da ocorrência não condiz com a realidade dos fatos e que o autuado não infringiu qualquer norma ou regulamento que afetou a disciplina a bordo da acft (aeronave) ou a segurança de voo.*

11. No que diz respeito à competência do autuador destaco o que está previsto no artigo 197 do CBAer, isto é, a autoridade aeronáutica e/ou autoridade da aviação civil podem delegar competência para a realização de fiscalização, bastando para isso o credenciamento do Agente Público: "a fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar. Ressalta-se ainda que o Agente Público, Sr. ADRIANO SILVA BAUMGARTNER, foi credenciado a Inspetor de Aviação Civil, pela Superintendência de Segurança Operacional, Credencial A-1 934, especialidade operações, conforme a Portaria nº 938/SSO, de 19 de maio de 2011, publicada no Boletim Pessoal de Serviço V. 6, n.º 20, de 20 de maio de 2011., disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <http://www2.ana.gov.br/transoarea/odf7BPS%202011/20/BPS%20NJ%C2%BA%2020%20-%202020%20maio%202011.pdf>.

12. Ressaldo, ainda, o contido no inciso V, do artigo 8º, da Resolução nº 25/2008, norma que dispõe sobre processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, no qual ficou estabelecido que somente a assinatura e indicação do cargo e função seriam requisitos suficientemente de validade do AI. No caso em tela, a assinatura do Autuante está aposta no Auto de Infração, com também a indicação "INSPAC A-1934", número identificador do Inspetor.

13. Assim, não procede a alegação de incompetência do autuante.

14. O interessado foi autuado por preencher com dados inexatos os documentos exigidos pela fiscalização e a infração constatada não tem relação alguma com a hora local ou Zulu e sim com a discrepância observada entre os dados contidos no Diário de Bordo e no Manifesto de Carga.

15. O AI em tela foi lavrado sob a vigência da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que contém em seu artigo 6º o mesmo texto contido no artigo 6º da Resolução ANAC nº 13, de 2008, a saber:

Art. 6º O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao autuado.

16. E assim foi feito, uma via do AI instruiu o presente processo e a outra via foi entregue ao autuado.

17. Quanto as razões que levaram a ANAC a não entregar pessoalmente o respectivo auto ao autuado no momento de sua lavratura, destaco o contido no artigo 7º da Resolução ANAC nº 25, de 2008:

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

18. No que diz respeito aos requisitos de validade do AI observa-se que o referido documento cumpre todas as exigências de validade contidas no artigo 8º da referida Resolução ANAC nº 25, de 2008:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

19. No tocante à alegação de que a capitulação da suposta infração não prospera pois a descrição da ocorrência não condiz com a realidade dos fatos e que o autuado não infringiu qualquer norma ou regulamento que afetou a disciplina a bordo da acft (aeronave) ou a segurança de voo, esclareço que a capitulação da infração descrita no AI corresponde ao artigo 302, inciso II, alínea 'a', do CBAer, isto é:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves;

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização; (...)

(sem grifos no original)

20. Já com relação à afirmação do autuado de que a infração deveria ser imputada ao aeroviário ou ao operador da aeronave e que a imputabilidade da infração para um exclui o outro e que o

inciso II do artigo 302 do CBAer é taxativo quanto à colocação da conjunção excludente "ou", como já dito na Decisão de 1ª Instância, trata-se de interpretação equivocada do autuado já que as capitulações podem ser aplicadas tanto aos aeronautas quanto aos operadores, sem qualquer possibilidade de exclusão.

21. Tal entendimento foi também ratificado por meio do PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, item 2.8, a saber:

"No que tange às condutas descritas no inciso II do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, restringe-se a sua autoria aos aeronautas, aos aeroviários e aos operadores de aeronaves, os quais encontram-se, respectivamente, conceituados nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta; do artigo 1º do Decreto do Conselho de Ministros nº 1.232, de 22 de junho de 1962, que regulamenta a profissão de aeroviário; e, do artigo 123 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que define operador de aeronave.

22. **Da Regularidade Processual** - Isso posto e considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado (a), bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO (A) INTERESSADO(O)

23. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** – ao preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, o tripulante da aeronave teria contrariado o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c as Seções 9.2 e 17.4(I) da IAC 3151, a saber

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

24. A Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e Legislação Complementar, conforme aplicáveis. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes. A referida IAC 3151 é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

25. Já na Seção 17.4(I) da referida IAC 3151 estabelece que a Parte I do Diário de Bordo - Registro de voo - deve ser preenchido de acordo com as seguintes orientações:

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

[...]

1) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) → preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

[...]

26. **Das razões recursais** - No mérito, a(o) interessada(o) repete também os mesmos argumentos apresentados em sua Defesa Prévia e assevera ser "sabedor da importância de se decolar dentro do envelope (de acordo com as especificações do manual do fabricante), afirma, ainda, que o Comandante "realizou como realiza todos os voos dentro dos limites dos CG'S (Centro de Gravidade) o que ratifica a primazia da segurança de voo e, continua argumentando, que há uma tabela de conversão no manifesto de carga, onde, independentemente de haver informação em kg, vislumbra-se facilmente o seu correspondente em litros e/ou percentual. Desse modo, segundo o autuado, "qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento na aeronave AS50B2 é sabedora que o liquidômetro é analógico e indica porcentagem, valor este lançado no Diário de Bordo.

27. Em relação à divergência de peso, aduz o autuado, que: *houve a emissão de nova ficha de peso e balanceamento fazendo contar o valor correto do peso do tripulante, razão pela qual consta em outros diários e o que deve ter acontecido é que o senhor atuante utilizou-se do manifesto errôneo e não o correto, que integrava o diário de bordo.* Nessa linha de argumentação, afirma, ainda, o autuado, que: *antes de qualquer voo é emitido o manifesto de carga com base na missão informada ao tripulante. Se, posteriormente ocorrer a alteração da mesma, como no caso em tela, há emissão de outro manifesto no sentido de haver a correta adequação [...].* Por fim, questiona o seguinte: *desta forma, por terem sido todos os manifestos arquivados, o atuante pode ter ignorado os corretos e se baseado nos primitivamente emitidos, razão pela qual como outorgar credibilidade ao narrado pelo atuante se, sequer, este subscrito participou da fiscalização no sentido de indicar qual (is) manifesto (s) eram corretos*

28. A infração em comento, objeto do AI nº 11.739/2013 diz respeito ao preenchimento de informações contidas na Ficha de Peso e Balanceamento serem contraditórias com as informações do Diário de Bordo, a saber: *o cálculo para a etapa SBMT-SBSP informa que o combustível à decolagem era de 200 kg, o que equivale a 46,46% da capacidade máxima de combustível do tanque do modelo AS350B2 de prefixo PP-MAU. Por outro lado, caso seja levado em conta que a aeronave decolou com 50% de combustível, isto equivaleria a 215kg; valor diferente do utilizado no cálculo do CG. Na mesma ficha de peso e balanceamento, para o voo entre SBMT-SBSP, o tripulante ocupando assento 2 teve seu peso calculado como sendo 100kg. Ora visto o tripulante nº 2 ser o Cmte Dragan (informado no Diário de Bordo), é de se estranhar a variação de peso, de 25 kg em sua massa corpórea. como pode ser visto em outras fichas de peso e balanceamento, como a de nº670 do diário do PP-MAU.*

29. No tocante à alegação de que houve a emissão de nova ficha de peso e balanceamento fazendo contar o valor correto do peso do tripulante, o autuado não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua afirmação de que fora emitida nova ficha de peso e balanceamento. A alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

30. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...) a) Preencher com dados inexatos documentos

exigidos pela fiscalização.

32. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso II, alínea "a", do CBAer (Anexo I - Código PDI), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário e R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

33. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

34. Ressalto que a DC1 considerou a existência de circunstância atenuante e aplicou a multa pelo valor MÍNIMO da tabela constante do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

35. Em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 2215159), realizada em 04/09/2018, agora em sede recursal, observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento da infração em julgamento, isto é, 11/04/2012 a 11/04/2013.

36. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

37. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

38. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO o valor no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).**

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
00066.051278/2014-94	653979163	11739/2013/SSO	PP-MAU	11/04/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c as Seções 9.2 e 17.4(I) da IAC 3151	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se à apreciação do decisor.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 14/09/2018, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2199822** e o código CRC **9B726459**.

Referência: Processo nº 00066.051278/2014-94

SEI nº 2199822



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiaas.Neto

Data/Hora: 04/09/2018 09:01:42

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FABIANO ZABOTO

Nº ANAC: 30002720035

CNPJ/CPF: 26272188838

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	653978165	00066051741201406	09/06/2016	21/04/2013	R\$ 1 200,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	653979163	00066051278201494	09/06/2016	11/04/2013	R\$ 1 200,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	657713160	00066051283201405	24/11/2016	11/04/2013	R\$ 2 100,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	657750164	00066050495201467	28/11/2016	15/04/2013	R\$ 2 100,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 04/09/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel